



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

248 – COSIT

### DATA

29 de agosto de 2024

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

APURAÇÃO CUMULATIVA. PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE.

Por estarem sujeitas ao regime jurídico previsto na Resolução Anac nº 116, de 2009, e não ao regime jurídico previsto na Lei nº 7.102, de 1983, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo não se enquadram na hipótese de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 7.565, de 1986, art. 102; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; e Resolução Anac nº 116, de 2009

#### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

APURAÇÃO CUMULATIVA. PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE.

Por estarem sujeitas ao regime jurídico previsto na Resolução Anac nº 116, de 2009, e não ao regime jurídico previsto na Lei nº 7.102, de 1983, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo não se enquadram na hipótese de apuração cumulativa da Cofins prevista no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 7.565, de 1986, art. 102; Lei nº 10.833, art. 10, I; e Resolução Anac nº 116, de 2009.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada.

2. A interessada informa ser uma associação civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, que congrega empresas que têm por objeto social exclusivo, a prestação dos serviços auxiliares ao transporte aéreo (CNAE 5240-1/99), nas suas diversas modalidades.

3. A consulente afirma que a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo é regulamentada pela Resolução Anac nº 116, de 20 de outubro de 2009, cujo Anexo contém a descrição da natureza e modalidade desses serviços.

4. Observa que, “*dentre as modalidades de serviços descritos no Anexo da Resolução ANAC de 20 de outubro de 2009, estão aquelas de natureza de **SERVIÇOS DE PROTEÇÃO**, destinados à **‘vigilância, detecção, identificação, proteção e outros aplicados sobre aeronaves, aeronautas, passageiros, bagagens e cargas para segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita executados no sítio aeroportuário’***” (destaques da consulente).

5. Recorda que a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que regem os regimes de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), determinam, em seu art. 8º, I, e seu art. 10, I, respectivamente, que permanecem sujeitas à apuração cumulativa das referidas contribuições, as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

6. Por seu turno, a Lei nº 7.102, de 1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

7. Pondera que os serviços prestados pelas suas associadas, referentes à proteção/vigilância/segurança contra atos de interferência ilícita executados em aeroportos (tais como atos de terrorismo e tráfico de drogas, entre outros), embora específicos para a área de aviação civil, são similares aos serviços prestados pelas pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.102, de 1983, de forma que há entendimentos de que as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo estariam sujeitas aos regimes de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

8. Transcreve o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, e argumenta que atividades de proteção/segurança previstas nesse artigo “*também são encontradas com semelhança (para não dizer idêntica!) na Legislação Aeronáutica, bem como na Resolução 116/2009 da ANAC (...). Logo, conquanto não compensem os créditos de PIS e COFINS relativos aos insumos e/ou serviços considerados essenciais à sua prestação de serviços, as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo também estariam sujeitas aos percentuais **de 0,65% de PIS e 3,0% de COFINS, mesmo estando enquadradas no regime de apuração tributária com base no LUCRO REAL**” (destaque da consulente).*

9. Esclarece que suas associadas “*não estão sujeitas à autorização obrigatória do Ministério da Justiça [prevista no art. 20 da Lei nº 7.102, de 1983<sup>1</sup>], e sim da Agência Nacional de*

<sup>1</sup> Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

*Aviação Civil – ANAC – através da Resolução nº 116/2009 e da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. E que um dos motivos da presente consulta gira em torno da similaridade das atividades de segurança, quer seja na proteção de uma instituição bancária quer seja na proteção da aviação civil contra atos de terrorismo” (cf. fl. 31).*

10. Isso posto, indaga (destaques do original):

*“1) As empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo (CNAE nº 52.40-1-99) que prestam **SERVIÇOS DE PROTEÇÃO** descritos na Resolução da ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009 podem se equiparar às empresas de vigilância tratadas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para fins de **apuração cumulativa** da Contribuição para o PIS e a COFINS, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, bem como no artigo 119, inciso X, c/c artigo 150 da Instrução Normativa da RFB nº 1.911/2019?*

*2) Caso a resposta acima seja positiva, as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo podem recolher as alíquotas de 0,65% de PIS e 3,0% de COFINS, de forma cumulativa, **mesmo estando enquadradas no regime de apuração tributária com base no LUCRO REAL?***

*3) Caso a resposta das duas questões anteriores sejam positivas, as alíquotas de 0,65% de PIS e 3,0% de COFINS, de forma cumulativa, seriam aplicadas apenas para a prestação de serviços de proteção, ou para todas as modalidades de serviços previstas na Resolução da ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, como, por exemplo, serviços de natureza operacional?”*

## FUNDAMENTOS

11. As consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, têm como objetivo propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

12. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições

*I - conceder autorização para o funcionamento:*

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
  - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
  - c) dos cursos de formação de vigilantes;*
- (...)*

do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

13. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

14. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

15. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

16. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para o consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

17. A autora da consulta em exame esclarece que as atividades econômicas de suas associadas são regidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e pela Resolução Anac nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõem:

**Lei nº 7.565, de 1986**

“(…)

*Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:*

(…)

*IX - o sistema de serviços auxiliares (artigos 102 a 104);*

(...)

*Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos prestadores de serviços aéreos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*

(...)

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às empresas de serviços auxiliares. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*

(...)

*Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular comissão que tenha os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 14.047, de 2020)*

(...)

*e) as empresas de serviços auxiliares. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)*

(...)

*Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão aqueles assim definidos pela autoridade aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)*

(...)"

#### **Resolução Anac nº 116, de 2009**

*"Art. 1º São serviços auxiliares ao transporte aéreo aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo que estão descritos no Anexo desta Resolução.*

*Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos serviços auxiliares de navegação aérea que envolvam atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo, por se tratar de matéria de competência do Comando da Aeronáutica.*

(...)

*Art. 2º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:*

*I - diretamente pelo operador de aeródromo;*

*II - diretamente pelo proprietário ou operador de aeronave, nos sítios onde opera, para o apoio das próprias aeronaves e das de terceiros, quando operando voos compartilhados autorizados; ou*

*III - por sociedade empresária contratada, regulada por esta Resolução.*

*Parágrafo único. A sociedade empresária referida no inciso III deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das respectivas natureza e modalidades, vedado o exercício de atividade não*

regulada pela ANAC, com exceção do abastecimento de combustível, admitindo-se a participação no capital de outras sociedades. (Redação dada pela Resolução nº 375, de 23.02.2016)

Art. 3º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.

Parágrafo único. Fica o contratante dos serviços auxiliares ao transporte aéreo responsável, perante a ANAC, por deficiências e ocorrências decorrentes de danos causados pelas sociedades empresárias contratadas para a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

(...)

Art. 7º Para o exercício de suas atividades em determinado sítio aeroportuário, os interessados em executar serviços auxiliares ao transporte aéreo solicitarão seu credenciamento inicial junto ao operador de aeródromo.

Art. 8º O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve comunicar imediatamente ao operador de aeródromo sobre férias, afastamento ou dispensa de empregado ou retirada de veículo ou equipamento do sítio aeroportuário por mais de 3 (três) dias, devolvendo as respectivas credenciais e responsabilizando-se por eventuais extravios.

(...)

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:

I - aquele que executa serviços de natureza operacional, após ser treinado, examinado, julgado apto e habilitado a exercer as atividades, deve constar de relação emitida no último dia dos meses de fevereiro, junho e outubro pelo prestador de serviço que o empregar e entregue ao operador de aeródromo na forma prevista no MOPS, onde aplicável;

II - o motorista, para a condução de veículos na área operacional, deve possuir carteira nacional de habilitação válida e na categoria pertinente aos serviços que irá executar, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional e declaração, fornecida pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, atestando que o mesmo foi treinado, examinado, julgado apto e habilitado para a operação dos veículos e/ou equipamentos na área operacional;

III - o empregado que supervisionar serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção da carga e outros itens deve ter obtido aproveitamento em curso básico de carga aérea e em transporte aéreo de artigos perigosos, além das atualizações cabíveis, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC;

IV - o empregado que executa o serviço de despacho operacional de voo deve possuir licença emitida ou reconhecida pela ANAC e ter o seu certificado de habilitação técnica atualizado para as aeronaves que irá despachar, em conformidade com a regulamentação específica;

V - o profissional que executa atividade relacionada à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita deve ter obtido aprovação em certificação exigida

para a atividade que desempenha, conforme regulamento específico da ANAC; e (Redação dada pela Resolução nº 361, de 16.07.2015)

VI - (Revogado pela Resolução nº 361, de 16.07.2015)

(...)

Art. 16. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço:

I - empregados habilitados no manuseio e trato da carga, bem como no preenchimento de conhecimento aéreo;

II - empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos que, dentro dos 24 meses precedentes, tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos – inicial ou reciclagem –, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto a ANAC; e

III - infraestrutura operacional para uso exclusivo de suas atividades de agenciamento de carga aérea.

(...)"

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(...)

8. Tabela auxiliar: Códigos ANAC para a natureza (NSP) e a modalidade (MSP) dos serviços (Alterada pela Resolução nº 375, de 23.02.2016):

#	# Código (NSP/M SP)	Descrição da natureza e modalidade do serviço
01	1.0	<b>SERVIÇOS DE NATUREZA OPERACIONAL. Serviços destinados à orientação, organização, preparação e deslocamento de aeronaves, aeronautas, passageiros, bagagens e cargas quando em solo.</b>
02	1.01	ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES – Serviço de armazenagem, abastecimento e transporte de combustíveis e lubrificantes no sítio aeroportuário e seu fornecimento à aeronave segundo padrões e procedimentos certificados pela Autoridade de Aviação Civil ou entidade reguladora competente para dispor sobre a matéria
03	1.02	ATENDIMENTO DE AERONAVES - Apoio na chegada ou saída de voos, envolvendo:  Orientação de tripulantes para o cumprimento de formalidades legais;



		<p><i>Representação perante às autoridades públicas de imigração, de alfândega, de vigilância sanitária e de agricultura, no que couber a aplicação da legislação pertinente;</i></p> <p><i>Operação de pontes de embarque;</i></p> <p><i>Sinalização para manobras de aeronaves no solo;</i></p> <p><i>Coordenação do atendimento das necessidades de abastecimento de combustíveis, de provisões de serviço de bordo (“comissaria”) e de manutenção</i></p>
04	1.03	<p><i>ATENDIMENTO E CONTROLE DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS - Atendimento aos passageiros no desembarque, envolvendo o acompanhamento, orientação e controle, desde a saída da aeronave até a saída da área de acesso restrito, onde as bagagens são recolhidas, conferidas e restituídas aos passageiros.</i></p>
05	1.04	<p><i>ATENDIMENTO E CONTROLE DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS - Atendimento aos passageiros que se apresentam para embarque, verificação de seus bilhetes de passagem e confrontação com seus documentos, conciliação de bagagem, emissão do cartão de embarque, orientação e controle, desde o ponto de recepção até o seu embarque na aeronave.</i></p>
06	1.05	<p><i>COMISSARIA – Serviço de preparo e ou aquisição, transporte por veículo apropriado e colocação no espaço designado na cabine da aeronave de alimentos e bebidas para consumo dos aeronautas, mecânicos e passageiros embarcados.</i></p>
07	1.06	<p><i>DESPACHO OPERACIONAL DE VOO - Serviço de apoio técnico à tripulação, que visa ao planejamento operacional do voo, compreendendo cálculos de parâmetros para decolagem, navegação em rota e informações correlatas, tais como dados meteorológicos, NOTAM etc</i></p>
08	1.07	<p><i>LIMPEZA DE AERONAVES - Remoção de lixo, dejetos sanitários, higienização, arrumação e limpeza externa de aeronaves.</i></p>
09	1.08	<p><i>MOVIMENTAÇÃO DE CARGA - Transporte entre aeronaves e terminais aeroportuários, manuseio e movimentação nos terminais aeroportuários e áreas de transbordo, bem como a colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, correios e outros itens, em aeronaves.</i></p>
10	1.09	<p><i>REBOQUE DE AERONAVES - Deslocamento de aeronaves entre pontos da área operacional mediante a utilização de veículos rebocadores.</i></p>



11	1.10	<i>TRANSPORTE DE SUPERFÍCIE - Atendimento às necessidades de transporte de passageiros e tripulantes entre aeronaves e terminais aeroportuários</i>
12	2.0	<b><u>SERVIÇOS DE PROTEÇÃO – Serviços destinados à vigilância, detecção, identificação, proteção e outros aplicados sobre aeronaves, aeronautas, passageiros, bagagens e cargas para segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita executados no sítio aeroportuário.</u></b>
13	2.01	<u>ENTREVISTA DE PASSAGEIRO - Método preventivo de segurança para verificação de documentos de viagem, identificação de pessoa não admissível, exame visual com a finalidade de garantir que a bagagem do entrevistado seja identificada, permanecendo íntegra e livre de materiais perigosos e/ou proibidos em seu interior.</u>
14	2.02	<u>INSPEÇÃO DE PASSAGEIRO, TRIPULANTE, BAGAGEM DE MÃO E PESSOAL DE SERVIÇO - Aplicação de meios técnicos ou de outro tipo para detectar armas, explosivos ou outros artefatos perigosos e/ou proibidos que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita que, em caráter eventual, também aplica a metodologia preventiva de segurança, denominada Perfil de Passageiro.</u>
15	2.03	<u>INSPEÇÃO DE BAGAGEM DESPACHADA - Exame do conteúdo da bagagem, por equipamento de Raios X e/ou outros meios, para detecção de materiais perigosos e ou proibidos.</u>
16	2.04	<u>PROTEÇÃO DE AERONAVE ESTACIONADA - Conjunto de medidas, compreendendo a inspeção de pessoas, veículos e equipamentos envolvidos na execução dos serviços de apoio ao voo, bem como da área onde a aeronave se encontra estacionada, com o objetivo de garantir sua integridade.</u>
17	2.05	<u>VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DE AERONAVE (VARREDURA) - Inspeção de aeronave para busca e detecção de armas, artefatos explosivos, substâncias nocivas ou outros dispositivos que possam ser utilizadas para cometer atos de interferência ilícita contra a aviação civil.</u>
18	2.06	<u>PROTEÇÃO DA CARGA E OUTROS ITENS - Supervisão e controle de segurança de toda a atividade relacionada com a carga aérea e outros itens, desde a sua origem até o embarque na aeronave, através de métodos e procedimentos de proteção.</u>
19	2.07	<u>CONTROLE DE ACESSO ÀS ÁREAS RESTRITAS DE SEGURANÇA - Verificação das credenciais de pessoas e veículos nos acessos às áreas restritas de segurança, de acordo com os procedimentos</u>

		<i>estabelecidos ou previstos no Programa de Segurança Aeroportuária (PSA).</i>
20	2.08	<i>PATRULHA MÓVEL DA ÁREA OPERACIONAL - Atividade de proteção da área operacional, envolvendo os serviços de fiscalização do credenciamento de pessoas e veículos para o trânsito e/ou permanência nessa área, bem como a verificação de suas operações, de acordo com os procedimentos previstos no Programa de Segurança Aeroportuária (PSA).</i>
21	3.0	<b>SERVIÇOS COMERCIAIS - Serviços aos aeronautas, passageiros e remetentes de cargas, para facilitação da aviação civil.</b>
22	3.01	<i>AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA – Serviço prestado por sociedade empresária organizada para intermediar a venda de transporte de carga aérea, mediante a emissão do respectivo conhecimento aéreo.</i>
23	1.11	<i>Operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) Atividade de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves, definido como o conjunto de instalações fixas, compreendendo tanques, equipamentos, rede de hidrantes e prédios (administração, manutenção e outros), com a finalidade de receber, armazenar e distribuir combustíveis de aviação, localizado dentro do aeródromo. (Incluído pela Resolução nº 717, de 13.06.2023)</i>
24	1.12	<i>Abastecimento de Aeronaves (Into Plane) Atividade de abastecimento de combustível de aviação em aeronaves (Into Plane), através de Unidade de Abastecimento de Aeronave (UAA), denominação dos equipamentos de abastecimento de aeronaves, como CTA, servidor de hidrante, carreta de hidrante e gabinete. (incluído pela Resolução 717, de 13.06.2023)</i>

18. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que a Resolução Anac nº 116, de 2009, submete as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo a um regime legal específico, que prevê normas sobre: identificação desses serviços e das suas modalidades (art. 1º e Anexo); determinação do objeto social das pessoas jurídicas autorizadas a prestar esses serviços (art. 2º); responsabilização solidária dos contratantes por deficiências e ocorrências decorrentes de danos causados pelos prestadores desses serviços (art. 3º); matérias passíveis de regulamentação específica aplicável a essas empresas (art. 3º, parágrafo único); obrigações dos prestadores desses serviços perante os operadores de aeródromos (arts. 7º e 8º); e categorias de empregados dos prestadores desses serviços e sua capacitação (arts. 15 e 16).

19. Esse mesmo exame também revela que é vedado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo, o exercício de atividade não regulada pela Anac, com exceção do abastecimento de combustível, admitindo-se a participação no capital de outras

sociedades (art. 2º, parágrafo único), e que as modalidades desses serviços incluem categorias de atividades que não se confundem com serviços de vigilância/proteção/segurança.

20. Por outro lado, na legislação tributária aplicável às pessoas jurídicas em geral, o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e os arts. 10 e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, preveem hipóteses de aplicação dos regimes de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep de da Cofins. Confira-se:

**Lei nº 10.637, de 2002**

*“Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

*(...)”*

**Lei nº 10.833, de 2003**

*“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

*(...)*

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*(...)*

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)”*

21. A Lei nº 7.102, de 1983, mencionada nos dispositivos legais transcritos no item anterior, além de dispor sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, nos seguintes termos:

*Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

*§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)*

(...)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

(...)

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

*§ 6º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.*

*Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.*

*Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

*Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*

*I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e*

*II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

*Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;*

*VI - não ter antecedentes criminais registrados; e*

*VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.*

*Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.*

*Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)*

*(...)*

*Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

*I - conceder autorização para o funcionamento:*

*a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*

*b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*

*c) dos cursos de formação de vigilantes;*

*II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;*

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

*Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

(...)

*Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:*

(...)

22. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que, no seu art. 1º, § 1º, a Lei nº 7.102, de 1983, trata de (cf. art. 10, **caput** e §§ 2º e 4º):

a) pessoas jurídicas prestadoras de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, que se dedicam:

a1) à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, incluindo estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, residências, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas;

a2) à segurança de pessoas físicas;

a3) ao transporte de valores ou à garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga; e

b) pessoas jurídicas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, e utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades.

23. O exame dos mesmos excertos também revela que a Lei nº 7.102, de 1983, submete essas pessoas jurídicas a um regime legal específico, que prevê normas sobre: nacionalidade dos proprietários e administradores (art. 11); antecedentes criminais dos diretores e demais



empregados (art. 12); capital integralizado mínimo (art. 13); necessidade de autorização e comunicação à autoridade competente para o funcionamento (arts. 14 e 20); requisitos para o exercício da profissão de vigilante (arts. 16 e 17); fiscalização, infrações e penalidades (art. 20); uniformes, currículo dos cursos de formação e efetivo dos vigilantes em cada unidade da Federação (art. 20); e natureza e quantidade de armas pertencentes à empresa, bem como autorização para aquisição e posse de armas e munições, e fiscalização e controle do armamento e da munição utilizados (art. 20).

24. Esse regime é objeto da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que *“disciplina atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros”*, sem, contudo, mencionar as empresas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

25. Além disso, ao tratar das empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância patrimonial (art. 4º, § 2º) e de transporte de valores (art. 20, § 3º), a referida Portaria determina que *“o objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer”*.

26. De acordo com as informações apresentadas pela interessada, suas associadas não se sujeitam ao regime previsto na Lei nº 7.102, de 1983, mas sim ao regime previsto na Resolução Anac nº 116, de 2009, e às disposições da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

27. Entre as várias diferenças existentes entre esses dois regimes, cada um deles prevê suas próprias normas referentes a: definição dos órgãos competentes; caracterização das empresas e dos seus proprietários, administradores e funcionários; e sistemas de fiscalização, infrações e penalidades.

28. Ao mesmo tempo, a Resolução Anac nº 116, de 2009, além de proibir que pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo exerçam atividade não regulada por esse órgão (com exceção do abastecimento de combustível e da participação no capital de outras sociedades), também trata de diversas atividades que não consistem em prestação de serviços de vigilância/proteção/segurança.

29. Dessa forma, ainda que se admita a existência de semelhanças entre as descrições de alguns serviços previstos na Lei nº 7.102, de 1983, e alguns serviços previstos na Resolução Anac nº 116, de 2009, constata-se que esses dois grupos de atividades estão sujeitos a regimes jurídicos distintos e inconfundíveis.

30. Nesse contexto, ao mencionarem as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102, de 1983, em vez dos serviços de vigilância/proteção/segurança prestados por elas, o art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, determinam especificamente que permaneçam submetidas à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as



pessoas jurídicas regidas pela mencionada Lei nº 7.102, de 1983, sem incluir nessa determinação pessoas jurídicas que exerçam atividades semelhantes sob a regência de outros regimes legais.

31. Consequentemente, por não se sujeitarem ao regime legal previsto na Lei nº 7.102, de 1983, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo não se enquadram nas hipóteses de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003.

32. Em vista da resposta negativa dada à primeira indagação da consulente, perdem seu objeto, as perguntas 2 e 3 transcritas no item 10.

## CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, soluciona-se esta consulta respondendo à consulente que:

33.1. por estarem sujeitas ao regime jurídico previsto na Resolução Anac nº 116, de 2009, e não ao regime jurídico previsto na Lei nº 7.102, de 1983, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo não se enquadram nas hipóteses de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003; e

33.2. consideram-se sem objeto, as perguntas "2" e "3" transcritas no item 10;  
Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

*Assinatura digital*

ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

LENI FUMIE FUJIMOTO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a solução de consulta acima. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit